



NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 04

Concorrência Eletrônica nº 20260005 - SETUR

Processo NUP: 36001.000588/2026-86

OBJETO: Execução de serviços técnicos especializados para elaboração de diagnósticos socioambientais e turísticos integrados, desenvolvimento de planos de gestão ambiental e mitigação de riscos, realização de ações de sensibilização e capacitação de atores locais e elaboração de manual de boas práticas ambientais para destinos turísticos costeiros, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Edital e seus anexos.

A SECRETARIA DO TURISMO DO CEARÁ –SETUR/CE, por intermédio da **Comissão de Contratação - CC 03** apresenta **NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 04** em face de indagações formuladas, cujo teor, no formato de pergunta e resposta transcrevemos abaixo:

PERGUNTA 01 – REGISTRO OU INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL

Considerando a exigência constante do Termo de Referência quanto à apresentação de registro ou inscrição ativa no(s) conselho(s) profissional(is) competente(s), de acordo com a natureza dos serviços e a formação dos profissionais indicados para as coordenações, solicita-se esclarecer:

a) qual(is) conselho(s) profissional(is) será(ão) considerado(s) competente(s) para fins de habilitação da pessoa jurídica licitante;

RESPOSTA: O Conselho ao qual estiver vinculado o profissional indicado para ser o responsável técnico pela realização do objeto licitado;

b) se a exigência de registro da pessoa jurídica se aplica indistintamente a todas as licitantes ou se será definida conforme a formação e o conselho profissional dos responsáveis técnicos indicados;

RESPOSTA: A exigência de registro ou inscrição da licitante é aplicável a todos os licitantes de acordo com a natureza dos serviços por ela prestados, similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

c) quais profissionais da equipe deverão possuir registro profissional ativo, além dos profissionais indicados para as funções de Coordenador Geral e Coordenador de Campo, se houver;

RESPOSTA: Os profissionais que forem indicados para exercer as funções de Coordenador Geral e Coordenador de Campo, se houver;

d) se, para empresa sediada em outra unidade da Federação, será exigido visto, registro secundário ou outra regularização perante conselho profissional no Estado do Ceará já na fase de habilitação ou somente para a execução contratual.

RESPOSTA: Não será exigido visto, registro secundário ou outra regularização perante conselho profissional no Estado do Ceará de empresas sediadas em outras unidades da Federação.

PERGUNTA 02 – PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Considerando a existência de indicação de prazo de 10 (dez) meses no Termo de Referência e de referência distinta na minuta contratual, solicita-se confirmar qual é o prazo de execução que deverá ser considerado pelos licitantes para dimensionamento da equipe, cronograma, logística,

custos e formulação das propostas técnica e de preços. Caso prevaleça o prazo de 10 (dez) meses, solicita-se confirmar se a referência divergente constante da minuta contratual deve ser considerada erro material.

RESPOSTA 02 – A redação da cláusula 5.2. da minuta do Termo de Contrato foi modificada, corrigindo-se o erro material nela existente conforme o ADENDO 01 ao Edital e o estabelecido no item 7.1. do Anexo A – Termo de Referência e no Cronograma constante no seu item 7.4, esclarece-se ser de 10 meses o prazo de execução do objeto licitado.

PERGUNTA 03 - NUMERAÇÃO DA CONCORRÊNCIA NOS DOCUMENTOS DO CERTAME

O Edital identifica o procedimento como Concorrência Eletrônica nº 20260005. Entretanto, foram identificadas referências internas, em trechos do Termo de Referência, à Concorrência Eletrônica nº 20260004. Solicita-se confirmar que tais referências constituem erro material e que todo o conteúdo correspondente integra, para todos os fins, a Concorrência Eletrônica nº 20260005.

RESPOSTA 03 – As citações em trechos do Termo de Referência ao número da Concorrência Nacional Eletrônica como sendo “20260004” constituem-se em meros erros materiais, devendo ser considerado o correto número do certame, ou seja: Concorrência Eletrônica nº 20260005-SETUR.

PERGUNTA 04 - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO/NUP NA MINUTA CONTRATUAL

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 20260005 informa o Processo NUP nº 36001.000588/2026-86. Considerando a existência de referência distinta na minuta contratual, solicita-se confirmar qual número de processo/NUP deve prevalecer e se a divergência constante da minuta constitui erro material.

RESPOSTA 04 – O número do processo/NUP nº 36001.000588/2026-86 é o correto. O edital reformulado contempla a correção do equívoco referente à numeração do processo na minuta do termo de contrato.

PERGUNTA 05 - VEDAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE NA PROPOSTA TÉCNICA

O subitem 14.1 do Edital estabelece que a abertura ocorrerá em sessão pública, “vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação”. Por outro lado, a avaliação técnica considera, entre outros elementos, qualificação da equipe e experiência da empresa, cuja comprovação pode envolver documentos que naturalmente identificam a licitante, profissionais, clientes, contratos e atestados.

a) se a vedação à identificação prevista no subitem 14.1 se aplica ao conteúdo e aos arquivos da Proposta Técnica;

RESPOSTA: Restringe-se a vedação da identificação da licitante apenas quando da realização da disputa pelo sistema eletrônico adotado, não incidindo tal regramento em relação ao conteúdo e demais elementos constantes na Proposta Técnica;

b) quais elementos identificadores devem obrigatoriamente ser suprimidos da Proposta Técnica, tais como razão social, nome fantasia, CNPJ, logomarca, cabeçalhos, rodapés, endereço, domínio eletrônico, nome de arquivo e metadados;

RESPOSTA: Observar o teor da resposta anterior.

c) de que forma deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da experiência da empresa e da qualificação da equipe técnica, quando esses documentos necessariamente identificarem a licitante e/ou os profissionais;

RESPOSTA: Não há vedação da identificação da licitante na fase de habilitação ao certame licitatório, como esclarecido acima.

d) se os atestados de capacidade técnica, currículos, diplomas, certificados, cartas de anuência, declarações de disponibilidade e demais comprovantes utilizados para pontuação deverão ser anexados em campo/documento apartado da Proposta Técnica;

RESPOSTA: A licitante deverá apresentar a documentação para fins de pontuação da proposta técnica juntamente com esta;

e) em que momento e campo do sistema esses documentos identificados deverão ser apresentados, de modo a não ocasionar a desclassificação prevista no subitem 14.1;

RESPOSTA: A Central de Licitações indicará no momento devido a forma da apresentação da



documentação integrante da proposta técnica, ressaltando, uma vez mais, que nessa fase não incidirá a hipótese de desclassificação em face do conteúdo que identifique a licitante.

f) se a menção, na metodologia ou na demonstração de experiência, a projetos, clientes ou contratos anteriores que permitam inferir a identidade da licitante caracteriza identificação vedada.

RESPOSTA: Não há vedação acerca da apresentação de quaisquer dados que identifiquem a licitante na fase de apresentação das propostas.

PERGUNTA 06 - DOCUMENTOS DE EXPERIÊNCIA EMPRESARIAL PARA PONTUAÇÃO

Considerando os critérios de pontuação da experiência da empresa, solicita-se confirmar:

a) se um mesmo atestado poderá ser considerado em mais de um critério/subcritério quando comprovar, de forma inequívoca, atividades distintas compatíveis com cada requisito;

RESPOSTA: Sim, o mesmo atestado poderá ser considerado em mais de um critério/subcritério quando comprovar, de forma inequívoca, atividades distintas compatíveis com cada requisito;

b) se serão admitidos atestados referentes a contratos ainda vigentes, desde que as parcelas/atividades apresentadas para pontuação já tenham sido efetivamente executadas e estejam devidamente atestadas;

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

c) se, além dos elementos expressamente previstos no Termo de Referência, existe modelo obrigatório ou requisito formal adicional para os atestados de capacidade técnica.

RESPOSTA: Inexiste previsão sobre a apresentação de modelo de atestados a ser observado pelos licitantes, ressaltando que nos atestados em referência deverão observar os requisitos relacionados no subitem 9.2.8.1 do Termo de Referência.

PERGUNTA 07 - EQUIPE TÉCNICA E VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS

Quanto aos profissionais indicados na equipe técnica, solicita-se esclarecer:

a) se é admitida a indicação de profissionais sem vínculo empregatício prévio com a licitante, mediante carta de anuência, declaração de disponibilidade e compromisso de contratação/vinculação em caso de adjudicação;

RESPOSTA: Os profissionais indicados deverão comprovar vínculo formal com a licitante, por meio de contrato social, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços de natureza civil ou outro instrumento legalmente reconhecido, vigente na data de apresentação da proposta, conforme o disposto no item 9.6.1. do Termo de Referência.

b) qual documentação será aceita para comprovação das experiências profissionais pontuáveis do Coordenador Geral e do Coordenador de Campo;

RESPOSTA: As experiências profissionais deverão ser demonstradas pelos profissionais por meio de atestados, certidão de acervo técnico, contratos de prestação de serviço ou qualquer outro meio idôneo.

c) se um mesmo documento/atestado poderá comprovar mais de uma experiência ou requisito do profissional quando seu conteúdo permitir a aferição objetiva das atividades desempenhadas;

RESPOSTA: Sim, mesmo documento/atestado poderá comprovar mais de uma experiência ou requisito do profissional quando seu conteúdo permitir a aferição objetiva das atividades desempenhadas;

d) se existe exigência de dedicação mínima, exclusiva ou carga horária mínima para os profissionais-chave durante a execução, além das condições constantes do Termo de Referência.

RESPOSTA: Caberá à contratada cumprir as etapas previstas no Cronograma de execução constante no item 7.4. do Termo de Referência entregando os produtos nele previstos nos prazos indicados, valendo-se a tanto de seus profissionais chave, inexistindo previsão sobre dedicação ou carga horária mínima a ser cumprida pelos profissionais.

PERGUNTA 08 - CONSÓRCIO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/PROFISSIONAL

Considerando que o Edital admite participação em consórcio, solicita-se confirmar:

a) se o requisito de registro/inscrição em conselho profissional poderá ser atendido pela consorciada responsável pela parcela do objeto sujeita à respectiva fiscalização profissional, observada a divisão de responsabilidades indicada no compromisso de constituição do consórcio;

RESPOSTA: O registro ou inscrição junto a Conselho profissional constitui-se em exigência a ser



atendida por todas as empresas que pretendam participar do certame reunidas em consórcio.

b) se os atestados de capacidade técnica das consorciadas poderão ser somados para fins de habilitação e de pontuação da experiência empresarial, e, em caso positivo, como será realizada a pontuação prevista para a experiência da empresa;

RESPOSTA: Sim, a Lei 14.133/2021 admite o somatório de atestados entre empresas integrantes de consórcio para atendimento das exigências de capacidade técnica, esclarecendo que, para fins de pontuação esta será conferida ao consórcio licitante.

c) se os profissionais-chave poderão possuir vínculo ou compromisso de vinculação com qualquer uma das empresas integrantes do consórcio.

RESPOSTA: Sim, devendo ser observadas as normativas do item 9.6.1. do Termo de Referência.

PERGUNTA 09 - DA DIVERGÊNCIA QUANTO À PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

O item 9.2.2 do Termo de Referência estabelece que a Proposta Técnica será avaliada em até 100 pontos, sendo atribuídos 30 pontos ao item “b – Qualificação da Equipe Técnica responsável pela execução das atividades”.

Entretanto, ao analisar especificamente os dispositivos relativos ao item “b”, verifica-se uma aparente divergência interna quanto ao limite de pontuação aplicável à equipe técnica.

Dispositivo	Previsão	Pontuação indicada
Item 9.2.2 / Quadro 1	Item “b – Qualificação da Equipe Técnica”	30 pontos
Item 9.2.7.3	Pontuação para o conjunto da equipe	Até 10 pontos
Item 9.2.7.4.1	Somatório das pontuações individuais dos profissionais-chave	Até 20 pontos
Quadro 3	Coordenador Geral + Coordenador de Campo	Até 10 pontos por profissional / 20 no total

O Quadro 3, por sua vez, prevê pontuação de até 10,00 pontos para cada profissional-chave, sendo avaliados o Coordenador Geral e o Coordenador de Campo. Para cada profissional são considerados formação acadêmica e experiência, resultando, portanto, em potencial máximo de 20,00 pontos para os dois profissionais.

Dessa forma, há aparente incompatibilidade entre: (i) os 30 pontos atribuídos ao item “b” no Quadro 1; (ii) o limite de 10 pontos indicados no item 9.2.7.3; e (iii) o limite de 20 pontos indicados no item 9.2.7.4.1 e materializado no Quadro 3.

QUESTIONAMENTOS SOBRE A PONTUAÇÃO

1. Qual será efetivamente a pontuação máxima atribuída ao item “b – Qualificação da Equipe Técnica”: 10, 20 ou 30 pontos?

2. Para fins de julgamento e classificação das Propostas Técnicas, deverá ser considerado o limite de 20,00 pontos estabelecido no item 9.2.7.4.1 e detalhado no Quadro 3, ou o limite de 10 pontos mencionados no item 9.2.7.3?

3. Caso o limite correto seja de 20,00 pontos, solicita-se confirmar que serão atribuídos até 10,00 pontos ao Coordenador Geral e até 10,00 pontos ao Coordenador de Campo, conforme o Quadro 3.

4. Considerando que o Quadro 1 atribui 30 pontos ao item “b”, existem outros critérios ou profissionais que também serão pontuados além do Coordenador Geral e do Coordenador de Campo?

5. Caso exista diferença entre o limite indicado no item 9.2.7.3 e aquele estabelecido no item 9.2.7.4.1/Quadro 3, qual dispositivo deverá prevalecer para fins de julgamento?

RESPOSTA 09 – O Edital Reformulado contempla as correções dos equívocos existentes nos quadros de pontuação das propostas técnicas constantes na versão original do instrumento

convocatório. Assim deverão os licitantes verificar as disposições do ato convocatório com os ajustes nele realizados.

PERGUNTA 10 - DA EQUIPE DE TRABALHO

O item 9.2.14 estabelece que, além do Coordenador Geral e do Coordenador de Campo, a licitante vencedora deverá indicar os componentes da equipe de trabalho, sendo eles: Especialista em Diagnóstico Socioambiental; Turismólogo ou Especialista em Turismo Sustentável; Especialista em Educação Ambiental ou Participação Social; Analista GIS/dados territoriais; Assistente técnico de pesquisa; Auxiliar administrativo; e Motorista.

Entretanto, o referido dispositivo não apresenta, de forma individualizada, os requisitos mínimos de formação acadêmica, experiência profissional, registro em conselho, vínculo, dedicação/carga horária ou documentação comprobatória exigidos para cada integrante dessa equipe complementar.

QUESTIONAMENTOS SOBRE A EQUIPE COMPLEMENTAR

1. Quais são os requisitos mínimos de formação acadêmica exigidos para cada integrante da equipe de trabalho prevista no item 9.2.14?

RESPOSTA: Inexistem requisitos mínimos de formação acadêmica, experiência profissional, registro junto a Conselho profissional, vínculo, dedicação/carga horária ou documentação comprobatória a serem atendidos pelos membros da equipe;

2. Quais são os requisitos mínimos de experiência profissional exigidos para cada função?

RESPOSTA: Vide resposta anterior;

3. Quais integrantes deverão possuir registro ou inscrição em conselho profissional, quando aplicável?

RESPOSTA: Vide resposta anterior.

4. Será necessário comprovar vínculo formal com a licitante para todos os profissionais da equipe complementar ou somente para os profissionais-chave?

RESPOSTA: A exigência de comprovação de vínculo formal dos membros da equipe com a licitante deverá ser demonstrada pela licitante vencedora antes da celebração do contrato decorrente desta licitação, conforme o disposto no item 9.2.7.2 do Termo de Referência.

5. Deverão ser apresentadas cartas de anuência e declarações de disponibilidade também para os integrantes da equipe complementar?

RESPOSTA – Sim.

6. Qual será a carga horária ou tempo de dedicação esperado para cada integrante da equipe?

RESPOSTA – O necessário e suficiente para execução do objeto licitado, cabendo a contratada adotar o tanto o que necessário for para cumprimento do cronograma físico, seguindo as especificações e demais normativas estabelecidas no Termo de Referência.

7. A documentação da equipe complementar deverá ser apresentada juntamente com a Proposta Técnica, na fase de habilitação, ou somente após a declaração da licitante vencedora?

RESPOSTA – A documentação da equipe complementar deverá ser apresentada quando notificada a respeito pela SETUR a quem caberá analisar a experiência e formação profissional de cada técnico, anteriormente à celebração do contrato.

8. Considerando a redação do item 9.2.14 (“deverá a licitante vencedora indicar”), confirma-se que a comprovação documental dessa equipe complementar somente será exigida da licitante vencedora?

RESPOSTA – Sim, como explicitado acima.

PERGUNTA 11 - Sobre a pontuação da Qualificação da Equipe Técnica, diante das seguintes divergências no Termo de Referência:

- O item 9.2.7.3, na página 27 do PDF, estabelece limite de 10 pontos para o conjunto da equipe;
- O item 9.2.7.4.1, na mesma página, estabelece limite de 20 pontos para a equipe;
- O Quadro 1, na página 24, prevê 30 pontos para a Qualificação da Equipe Técnica;
- O Quadro 3, nas páginas 27 a 29, prevê 15 pontos para o Coordenador Geral e 15 pontos para o Coordenador de Campo, totalizando 30 pontos.

Diante disso, entendemos que a pontuação máxima da equipe técnica será de 30 pontos,



conforme os Quadros 1 e 3, sendo 15 pontos por coordenador, distribuídos em até 5 pontos por pós-graduação, 1 ponto pela graduação e 9 pontos pela experiência profissional.

Está correto o nosso entendimento? Em caso afirmativo, solicitamos a correção dos itens 9.2.7.3 e 9.2.7.4.1. Caso contrário, solicitamos informar a pontuação e a distribuição que deverão ser consideradas na elaboração da proposta técnica.

RESPOSTA 11 —. O Edital Reformulado contempla as correções dos equívocos existentes nos quadros de pontuação das propostas técnicas constantes na versão original do instrumento convocatório. Assim deverão os licitantes verificar as disposições do ato convocatório com os ajustes nele realizados.

OBS: A presente NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 04/2026 encontra-se disponível no site: [www. seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br)

Fortaleza, 28 de setembro de 2026.

Comissão de Contratação 03

